



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **2024.10.29.001**

Interessado: **Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.**

Agente de Contratação: **João Paulo Pinheiro Barros.**

Empresas Participantes: **DIRCEU LONGO & CIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 92.823.764/0001-03; J & K COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.338.231/0001-60; BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.692.456/0001-71; DHZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.402.517/0001-14; DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 10.210.196/0001-00; VS DELGADO COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44; MAPPE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.266.239/0001-50; PHDS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 13.481.371/0001-84; MEGA BYTE MAGAZINE LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.792.763/0001-24; ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 03.983.321/0001-41; ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.847.216/0001-00; ENOQUE INFORMÁTICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 16.677.622/0001-99; 7DATA EQUIPAMENTOS LTDA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.846.708/0001-40; PISON EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ nº 27.968.090/0001-65; J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, inscrita no CNPJ nº 17.142.432/0001-30; REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 65.149.197/0002-51; VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.652.184/0001-59; SEGINFO COMERCIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.807.475/0001-08; SOFTCOMP - COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.378.838/0001-77; ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.164.433/0001-21; P P L SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.231.380/0001-29; R7 DIGITAL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.788.809/0001-37; TECHNO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.011.821/0001-00; FORMATO DIGITAL COMERCIO E COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.070.939/0001-56; EREMASTER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.278.673/0001-18; DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.223.106/0001-79; WERNETECH INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.479.392/0001-72; COMERCIAL TRÊS ACORDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.850.995/0001-76; GIFER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.140.602/0001-40; FAGA DISTRIBUIÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.674.082/0001-71; SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.615.509/0001-06; DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.853.627/0001-23; GDA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.281.458/0001-78; LUIZ FERNANDO LUZ COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.562.396/0001-82; ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.828.894/0003-30; MR TECH INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.000.136/0001-28; CAMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.666.371/0001-82; LRF SERVIÇOS E COMERCIO EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.053.508/0001-32; OLIVEIRA E SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.344.776/0001-50; T. D. A. S., inscrita no CNPJ nº 49.264.057/0001-97; BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.329.312/0001-81; T L SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.490.183/0001-60; TERMIX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.586.426/0001-04; DLB COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.708.647/0001-97; PROINDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 85.067.502/0001-92; GWC INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.329.140/0001-05; ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.314.871/0001-27; COMERCIAL SANMAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.663.922/0001-57; DISTRIBUIDORA J GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº LTDA 52.000.787/0001-95; 4U DIGITAL**



COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.982.891/0002-80 LICITAINFO LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.277.278/0001-04; SECURICAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.180.325/0001-42; VITOR ALFREDO THOMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.278.020/0001-95; NADJA MARINA PIRES, inscrita no CNPJ nº 12.130.958/0001-86; GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.956.477/0001-64; R R B BORGES SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.537.806/0001-26; ALLSET TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.149.591/0002-36; K2M MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.445.599/0001-45; RAMOS COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ nº 55.999.499/0001-84; VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.997.155/0002-03; IRD PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.402.061/0001-39; FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.935.697/0001-84; ERITON ROBERTO HERNANDEZ, inscrita no CNPJ nº 37.819.903/0001-09; 18TEC INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.056.239/0001-09; WS FIGUEIREDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.109.103/0001-01; NORT TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.489.947/0001-71; R2 DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.140.249/0001-14; GF DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.863.256/0001-30.

Assunto: **Análise e emissão de parecer conclusivo acerca do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 019/2024, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e insumos de informática objetivando atender as necessidades das Secretarias/Fundos do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE INFORMÁTICA OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. FASE EXTERNA. LEI Nº 14.133/2021. PELO PROSSEGUIMENTO.

I – Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e insumos de informática objetivando atender as necessidades das Secretarias/Fundos do Município de Viseu/PA.

II – Fase Preparatória. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 14.133/2021. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Demais Fases (art. 17, II a VII da Lei nº 14.133/2021). Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por intermédio do Ofício nº 039/2025, o Agente de Contratação, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise das fases constantes nos incisos II a VII, do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, referente ao processamento do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 019/2024, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento



de equipamentos e insumos de informática objetivando atender as necessidades das Secretarias/Fundos do Município de Viseu/PA.

Lei n 14.133/2021

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase preparatória do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 968 a 973, que entendeu pela regularidade da referida fase do processo administrativo.

3. Desta feita, passa-se a analisar os demais atos e fases, numerados a partir da folha 980.

4. Em complementação aos atos preparatórios, encontram-se às fls. 981 a 988, os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 601/2024-DLCA, solicitando a Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de Abertura do processo licitatório;
- b) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- c) Autorização de Abertura do Processo Licitatório;
- d) Termo de Autuação de Processo Administrativo;
- e) Decreto nº 011/2024 – Nomeação do Agente de Contratação.

5. Encontramos encartados aos autos o Edital e anexos da licitação Pregão Eletrônico nº 019/2024, às fls. 990 a 1126.

6. Conforme disposto nos artigos 17, II e 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada a publicação do aviso de licitação do Pregão nº 019/2024, no dia 11 de novembro de 2024, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 218, página 288, no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 36.026, página 246, no Jornal Diário do Pará, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, nº 3625, página 125 e no dia 13 de novembro de 2024 no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, conforme fls. 1128 a 1135.

7. No que diz respeito ao inciso III do artigo 17 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, verifica-se que 68 (sessenta e oito) empresas apresentaram propostas para participação no certame, conforme propostas registradas às fls. 1137 a 1206.

8. Encontram-se às fls. 2252 a 2397, os documentos referentes a diligências realizadas junto as empresas SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

9. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos referentes a proposta e habilitação da seguinte empresa: ELETRON COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA (fls. 2399 a 2533).



10. Encontram-se às fls. 2535 a 2543, os documentos referentes a diligência realizada junto a empresa PONTO DATA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

11. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos referentes a proposta e habilitação da seguinte empresa: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP (fls. 2545 a 2715), CAMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 2717 a 2827), 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 2829 a 3016), J & K COMERCIAL LTDA – EPP (fls. 3018 a 3127), NADJA MARINA PIRES EPP (fls. 3129 a 3183), TECHNO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA (fls. 3185 a 3253), VITOR ALFREDO THOMAS LTDA (fls. 3255 a 3320), WERNETECH INFORMÁTICA LTDA (fls. 3322 a 3381), 18TEC INFORMÁTICA LTDA (fls. 3383 a 3442), ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA (fls. 3444 a 3558), FORMATO DIGITAL COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA (fls. 3560 a 3686), DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA (fls. 3688 a 4046), DISTRIBUIDORA J GOMES LTDA (fls. 4048 a 4165), NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (fls. 4167 a 4244), SOFTCOMP – COMÉRCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTD (fls. 4246 a 4377), RAMOS COMÉRCIO LTDA (fls. 4379 a 4475), VS DELGADO LTDA (fls. 4477 a 4560), DLB COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (fls. 4562 a 4670).

12. Verifica-se às fls. 4671 a 4702, as razões dos recursos administrativos interpostos pelas empresas REPREMIG – REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

13. Observa-se às fls. 4704 a 4721, o relatório de julgamento dos recursos interpostos feito pelo Agente de Contratação no qual considerou improcedentes as razões apresentadas pelas empresas recorrentes e, às fls. 4723 a ratificação dessa decisão pela autoridade competente.

14. Em análise da Ata Final, constante às fls. 4725 a 5039, observou-se que as fases constantes nos incisos III a IV do artigo 17 do Estatuto de Licitações e Contratos, foram devidamente observadas, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.

15. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciada a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.

16. Verifica-se que a sessão foi finalizada no dia 06/12/2024, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os itens licitados, as seguintes empresas: **DISTRIBUIDORA J GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº LTDA 52.000.787/0001-95; DLB COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.708.647/0001-97; NORT TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.489.947/0001-71; RAMOS COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ nº 55.999.499/0001-84; SOFTCOMP - COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.378.838/0001-77; VS DELGADO COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44.**

17. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

18. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

19. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos



atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

20. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

21. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

22. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.

23. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

24. Conforme dispõe a NLCC, em seu art. 11, incisos I a IV, o processo licitatório tem por objetivos seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;



IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

25. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Constituição Federal

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 14.133/2021

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

26. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

27. Além dos princípios acima citados a NLLC, em seu artigo 5º estabelece que na aplicação do referido diploma legal devem ser observados outros princípios, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como



as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

28. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

29. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

30. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DAS FASES EXTERNAS DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA.

31. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pela legislação atinente à temática, qual seja, a Lei nº 14.133/2021.

32. O referido diploma legal estabelece, em seu artigo 17, quais são as fases a serem observadas após o ato preparatório, sendo que estas estão dispostas nos incisos II a VII do dispositivo.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

33. No tocante ao cumprimento do disposto no inciso II do artigo acima descrito, observa-se que a publicação se realizou conforme o que preconiza o artigo 54, § 1º, sendo respeitado o prazo de 8 (oito) dias, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para apresentação da proposta e lances, conforme dispõe o artigo 55, inciso I, alínea "a":

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.



Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

34. Em análise da ata presente aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

35. Portanto, verifica-se que o transcurso do certame ocorreu de forma normal, assim como o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor no item licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela Agente de Contratação e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

36. Tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, cabe ao Agente de Contratação conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, senão vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

37. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente e os demais constantes do artigo 5º da NLLC, visando a garantia do interesse público, o que se entende atendido na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas: **DISTRIBUIDORA J GOMES LTDA, DLB COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, NORT TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RAMOS COMERCIO LTDA, SOFTCOMP - COMERCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA e VS DELGADO COMÉRCIO EIRELI**, pois cumpriram todos os requisitos editalícios, oferecendo os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

38. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrencial.

39. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 4.207.808,72 (quatro milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 6.684.704,85 (seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), demonstrando um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.



04. CONCLUSÃO.

40. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

41. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

42. Viseu/PA, 12 de fevereiro de 2025.

Antonio Carlos dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/PA 25.338-B